

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 014/2022

ALTERA O TEXTO DA LEI 592/2013, QUE TRATA SOBRE VALORES DE RPV E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 592/2013 passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 1º Para efeito do que dispõe o Art. 100, §3º e §5º da Constituição Federal, combinado com o Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ficam definidos como Requisição de Pequeno Valor, perante o erário público do Município de Jericó, os débitos ou obrigações, apurados em virtude de sentença judicial transitada em Julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior beneficio do Regime Geral de Previdência Social.
- § 1º Os valores superiores ao que se limita no Caput deste artigo, serão obrigatoriamente objeto de Precatório. Sendo vedada o seu fracionamento de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante precatório.
- § 2° É vedado a expedição de RPV ou precatório complementar ou suplementar ao valor pago na forma do Caput."
- Art. 2º O Art. 2º da Lei 592/2013 passa a ter a seguinte redação:
 - "Art.2º As obrigações de valor superior ao estabelecido no Art. 1º, obrigatoriamente será alvo de Precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente."
- Art. 3º O Art. 2º da Lei 592/2013 passa a ter a seguinte redação:
 - "Art. 3º A edilidade poderá à sua faculdade optar pelo pagamento do RPV, de forma parcelada, com o deposito de 30% do valor na data determinada para o pagamento e o restante em 06 parcelas.

Paragrafo Único. Na hipótese de parcelamento, é vedado pagamento de parcela inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 4° - Os pagamentos de RPV serão realizados até o limite da previsão orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ ASSESSORIA JURÍDICA

- § 1º A edilidade poderá, promover suplementação orçamentária, com a finalidade de adimplir obrigações pendentes.
- §2º A previsão orçamentária deverá contemplar, no mínimo, o valor correspondente ao montante de pagamento de RPV's no exercício anterior.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação original. Qual seja 03 de Julho de 2013.

Jericó, 15 de Junho de 2022.

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 014/2022, DO PODER EXECUTIVO, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, POR UNANIMIDADES DE VOTOS DOS VEREADORES PRESENTES, NA SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022.

Jul Rayo of Mining

Milleto Wife

Jais Servi do Sin.

Mutomis harion de bryge (

Joillon Aluxo Montino

VISTO DO PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB (CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Pe. Jerônimo Munhoz Martins, № 185 – Centro – CEP: 58.830-000 C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022.

Modifica o caput do Artigo 3° do Projeto de Lei N° 014/2022, que Altera o referido artigo.

Os Vereadores que subscrevem, no qual tem seus assentos nesta Casa Legislativa, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica modificado o caput do Artigo 3º do Projeto de Lei do Executivo Nº 014/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° O pagamento do RPV será pago de forma integral. "Salvo se ambas as partes estiverem de acordo, o pagamento poderá ser pago de forma parcelada".

Plenário da Câmara Municipal de Jericó, 27 de junho de 2022.

Kennedy de Oliveira Lima – PP

Marke of Mark

Jarbas Rosado de Oliveira – PP

Anno José Welligton de Oliveira – Cidadania

Joilton Alves Monteiro - Cidadania

Antônio Marciones de Sousa e Silva PP

Aldaires Campos da Costa - Cidadania

João Pereira da Silva - Cidadania

Augusto Barbosa de Sousa Neto - Cidadania

EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022.

Al Roberto Standario

Jano Semis de Sido.

Mesmolys, vien de bager

VISTO DO PRESIDENTE

DE

VOTOS

DOS

APROVADO EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, POR UNANIMIDADES

PRESENTES, NA

VEREADORES

SESSÃO



ESTADO DA PARAÍBA Prefeitura Municipal de Jericó Rua Lopes de Figueiredo, nº 10 -- Centro - Jericó ♦ CNPJ/MF nº 08.931.495/0001-84

Lei nº. 592/2013

DEFINE OS DÉBITOS E AS OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o § 3º e 5º, do artigo 100, combinado com o art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, ficam definidos como de pequeno valor perante o erário público do Município, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante precatório.

§ 2º - É vedado a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

<u>Art. 2º</u> - As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei serão, obrigatoriamente, satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.

Parágrafo Único - A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressas em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expresso após a expedição do precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do precatório em requisição de pequeno valor.

1

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jeriçó/PB, 03 de julho de 2013.

Claudeeide de Oliveira Melo

Prefeito Constitucional